

DECRETO N^º 1.674, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera o Decreto nº 130, de 24 de fevereiro de 2023, que institui o sistema de informação INDICASUS para uso obrigatório a todas as unidades hospitalares públicas e privadas do estado de Mato Grosso, para notificações hospitalares e controle de leitos/internações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo SES-PRO-2025/58104,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o artigo 2º do Decreto nº 130, de 24 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Fica alterado o art. 3º do Decreto nº 130, de 24 de fevereiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os cadastros destinados à alimentação e ao gerenciamento do Mapa de Leitos do INDICASUS, em cada unidade hospitalar pública ou privada, deverão ser completos e integrais,

realizados online e em tempo real e devem abranger todas as vagas existentes na unidade, não se limitando apenas aos leitos faturados, contratados ou do SUS.

Parágrafo único Ao designar os usuários do INDICASUS, a unidade hospitalar deverá observar seu sistema de plantão vigente, garantindo número suficiente de operadores para a atualização diária do sistema, inclusive em feriados e finais de semana.”

Art. 3º Fica alterado o art. 4º do Decreto nº 130, de 24 de fevereiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** As informações inseridas no INDICASUS são de responsabilidade exclusiva das unidades hospitalares e devem ser mantidas online, em tempo real e com fidedignidade, de forma a permitir o monitoramento da rede de saúde, com o objetivo de aprimoramento da vigilância, da assistência e da regulação, além da geração de indicadores globais e/ou por unidade e/ou por categoria de agravo, tais como:

I - internações no período;

II - número de pacientes por dia;

III - taxa de ocupação hospitalar;

IV - duração média de internação;

V - letalidade hospitalar;

VI - demais indicadores que refletem a realidade da unidade.

Parágrafo único Compete aos Municípios e ao Estado gerir e acompanhar as informações em âmbito municipal e estadual, respectivamente.”

Art. 4º Fica acrescentado os §§ 1º ao 5º bem como alterada a redação do *caput* do art. 6º do Decreto nº 130, de 24 de fevereiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A inobservância das obrigações previstas neste Decreto, especialmente quanto à inserção fidedigna, completa e em tempo real das informações no Mapa de Leitos do sistema INDICASUS, constitui infração sanitária, nos termos do art. 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999 (Código Sanitário do Estado de Mato Grosso), sendo aplicável ao infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal, observado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º A omissão, o atraso ou o fornecimento doloso ou culposo de dados falsos, incompletos ou desatualizados no sistema INDICASUS poderá ensejar:

I - a aplicação das penalidades previstas no art. 68 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, incluindo advertência, multa e interdição parcial ou total do estabelecimento;

II - a responsabilização civil por danos causados à Administração Pública ou a terceiros, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, inclusive nas hipóteses de prejuízo à vida, à saúde ou à regulação de pacientes do SUS, hipótese que poderá ser configurado o dano moral ou dano coletivo;

III - responsabilização penal, se caracterizada conduta dolosa ou de culpa grave.

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde deverá adotar todas as providências administrativas, contratuais, jurídicas e sanitárias cabíveis para apuração e responsabilização dos agentes ou instituições responsáveis pela alimentação irregular do sistema INDICASUS, inclusive com aplicação das sanções previstas neste Decreto, na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e nos contratos de gestão ou instrumentos congêneres.

§ 3º Quando identificar indícios de omissão, fraude ou inconsistência relevante na alimentação do Mapa de Leitos, a Secretaria de Estado de Saúde deverá comunicar formalmente os órgãos de controle competentes, como a Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso (CGE-MT), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE-MT), para que, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, avaliem as providências que entenderem cabíveis.

§ 4º As infrações sanitárias, previstas no art. 68 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999 serão punidas, alternativa ou cumulativamente por meio de:

I - advertência;

II - multa, nos termos do art. 70 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999; e

III - interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

§ 5º A não alimentação em tempo real do módulo Mapa de Leitos do INDICASUS configura inexecução contratual por parte dos contratados, de acordo com o art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sujeitando-os às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma graduada conforme a gravidade do descumprimento, de acordo com os parâmetros dos artigos 366 a 375 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, sem prejuízo de outras penalidades e obrigações contratuais cabíveis:

-
- I - glosas nos pagamentos de serviços cofinanciados, conforme expressa previsão contratual, quando houver impacto ao índice de produção hospitalar de média e alta complexidade;
 - II - advertência formal por escrito, conforme art. 368 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022 para regularização imediata, sob pena de multa;
 - III - multa administrativa de 0,5% do valor do contrato por dia de atraso, limitada a 30% do valor total do contrato, , podendo ser descontada de pagamentos devidos pela Administração ou cobrada judicialmente, e aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 366, nos termos do art. 369 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022;
 - IV - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Mato Grosso por até 2 (dois) anos, em caso de reincidência, conforme art. 370 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022; e
 - V - rescisão contratual por justa causa, com possibilidade de conversão da multa moratória em compensatória e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição, em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 5º Fica acrescido o art. 6º-A ao Decreto nº 130, de 24 de fevereiro de 2023, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-A** Constitui requisito obrigatório para contratação de leitos e serviços/procedimentos das unidades hospitalares privadas pela SES-MT, a plena implantação e implementação do Mapa de Leitos do INDICASUS, com atualização em tempo real, nos termos deste decreto e demais normativas expedidas pela SES-MT.”

Art. 6º Fica alterado o art. 8º do Decreto nº 130, de 24 de fevereiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Manual de Uso do Sistema INDICASUS é de observância obrigatória por todos os profissionais e instituições que utilizam o sistema e está disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://sites.google.com/ses.mt.gov.br/ajuda-indicasus/documenta%C3%A7%C3%A3o>.

Parágrafo único O sistema INDICASUS encontra-se em constante processo de aprimoramento, podendo novas funcionalidades ser implementadas, ocasião em que o manual será atualizado e os usuários deverão se adequar às novas diretrizes e ferramentas instituídas."

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de setembro de 2025, aos 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Saúde